

A I Nº - 299166.0434/06-9
AUTUADO - FARMÁCIA MELHORE LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 13/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO NESTE ESTADO. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto antecipado sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Base de cálculo constituída de acordo com regras fixadas em Convênio. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 07/08/06, para exigir ICMS no valor de R\$1.105,05 acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 (medicamentos), adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, na descrição dos fatos, que conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 5) foram utilizados para obtenção da base de cálculo do imposto, os preços indicados na tabela ABC Farma, como determina o art. 61, § 2º do RICMS/BA.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 26, alega que:

- A empresa não é proprietária das mercadorias apreendidas e listadas no Auto de Infração;
- Solicita a desvinculação dos produtos do seu CNPJ e da inscrição estadual.

Requer a improcedência (anulação) do Auto de Infração e consequente baixa do sistema de cobrança da SEFAZ/BA.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 32), contesta as alegações defensivas dizendo que contribuinte não apresenta defesa quanto ao mérito, afirmado apenas que não é proprietário das mercadorias apreendidas, constante das notas fiscais de nºs. 324462, 324463 e 324464 que foram remetidas para o estabelecimento autuado.

Afirma que não tendo apresentado qualquer documento para embasar sua defesa, não acata e requer a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, embora o autuado não tenha fundamentado um pedido de nulidade, ao suscitar a anulação do Auto de Infração, rejeito tal pretensão, por ausência de amparo legal, conforme disposto no art. 18 e incisos do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária, (medicamentos), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Port. 114/04, por contribuinte não credenciado.

Verifico que se trata de operação de aquisição de medicamentos diversos, através das notas fiscais de nºs. 324462, 324463 e 324464, que foram remetidas para o estabelecimento autuado, produto enquadrado no regime de substituição tributária, de fornecedor situado no Estado de Minas Gerais.

Quanto à alegação do autuado de que as mercadorias apreendidas não lhe pertencem, verifico que conforme consta no Termo de Apreensão nº 139159 de 04/08/06, as mercadorias objeto da autuação estavam sendo transportadas pelo Expresso Mercúrio, que foi o fiel depositário das mercadorias apreendidas. Todas as notas fiscais que acobertavam a circulação das mercadorias, consta os dados relativos ao estabelecimento autuado, inclusive identificação do transportador, código do vendedor e indicação do pedido de nº 14069. Foi juntado, também, pela fiscalização à fl. 7, cópia da 3^a Via do CTRC emitido pela citada Transportadora, cujos dados apostos do estabelecimento destinatário, são o do autuado. O impugnante, na defesa apresentada não acostou aos autos, qualquer prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias sejam inidôneos ou que não tenha efetuado as compras das mercadorias que lhe foram destinadas. Portanto, tal alegação defensiva não pode ser acatada, tendo em vista que ficou caracterizada a infração apontada, de que adquiriu mercadorias sujeitas a antecipação tributária, e não estando credenciado, ocorreu o fato gerador no momento que adentrou o território baiano e não tendo comprovado o pagamento do ICMS por antecipação, é devido o imposto apontado no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 299166.0434/06-9, lavrado contra **FARMÁCIA MELHORE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.105,05** acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR